



Número: **0602863-23.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - ELEICAO 2022 IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	EDILENE DO NASCIMENTO MORAIS (ADVOGADO) MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EDILENE DO NASCIMENTO MORAIS (ADVOGADO) MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18153150	10/04/2023 17:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602863-23.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILENE DO NASCIMENTO MORAIS - MA19946, MONICA SANTOS MARTINS - MA22111

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILENE DO NASCIMENTO MORAIS - MA19946, MONICA SANTOS MARTINS - MA22111

RELATOR: Juiz André B. P. Santos

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Democracia Cristã- DC.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 26/01/2023 (ID 18124469), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18130176), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18133928).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18134602) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18140691).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente a esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pela candidata, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida nos autos do RCand nº 0601222-97.2022.6.10.0000, a candidata teve o pedido de renúncia homologado em 30/08/2022, conforme Acórdão ID 17945530. Segundo o art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, “A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”, o que ocorreu no presente caso.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **IVANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

